



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.786 - RS (2008/0144269-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REPREENSÃO DE MILITAR. NULIDADE DO ATO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVA DA NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO E REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio.

2. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Ante a deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF), uma vez que não foi indicada violação a dispositivo de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, não deve ser conhecido o recurso especial no ponto relativo à motivação do ato de repreensão do militar.

4. "O Estado não está isento de responder pelos danos causados a servidor militar por danos causados durante a atividade do Exército" (REsp 1166405/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010).

5. A análise acerca da prova da nulidade do ato disciplinar exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 7 desta Corte.

6. Para modificar o entendimento do aresto recorrido pelo cabimento de danos morais, ante o "indubitável o constrangimento criado pela Administração Militar", seria necessário o exame de matéria de fato e das provas dos autos, assim como para se rever o valor da indenização, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não é exorbitante. Precedentes.

7. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa e limita-se a requerer a redução da verba honorária, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.786 - RS (2008/0144269-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Consta dos autos que SANDRO DA SILVA RODRIGUES, militar da ativa, ajuizou a presente ação anulatória cumulada com danos morais e materiais em virtude da aplicação de ato administrativo punitivo, consubstanciado na repreensão do autor por ter requerido a tomada de providências para que fosse apurada a ocorrência ou não de negligência pela demora no envio de requerimento de licença especial à autoridade competente.

Segundo informado nos autos, o autor foi punido com base no disposto no número 96 do anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército, por "desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desantenciosa a superior hierárquico." Alegou-se, na exordial, que, além de ser atípica a conduta do militar, teria havido cerceamento de defesa e falta de motivação do ato punitivo, o que deveria ensejar sua anulação, bem como o pagamento de indenização por dano moral e material.

O Juízo sentenciante julgou procedente em parte o pedido para, reconhecida a nulidade da penalidade disciplinar de repreensão imposta ao autor, determinar a exclusão, nas folhas de alterações do autor, da punição de repreensão considerada irregular e condenar a ré na reparação quantificada em R\$ 2.000,00, a título de danos morais.

A título de ilustração, confira-se trecho da sentença:

"O ato administrativo disciplinar que aplica punição ao militar é ato que deve revestir-se de competência, forma, finalidade, objeto e motivação, nunca podendo tomar a forma de arbitrário. Todo agir administrativo se pauta no princípio da legalidade, inserido na noção ampla de Direito, encerrando não apenas a noção de lei em sentido estrito, mas a de princípios e valores jurídicos que norteiam o agir administrativo. Os atos administrativos devem guardar uma vinculação finalística com os princípios de direito administrativo, e ao Judiciário compete a averiguação também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes atos, naquilo que pertine ao controle da preservação do interesse da Administração, porém, sem adentrar ao mérito e ao subjetivismo próprio da autoridade que os emana.

Sem adentrar no mérito administrativo ora combatido, em face do Princípio da Separação dos Poderes, e tendo em vista que ao Judiciário é possível a verificação dos critérios da legalidade e da observância de regular procedimento formal, impende ressaltar que no caso dos autos, o ato administrativo ora combatido, qual seja, a penalidade de repreensão imposta ao autor, foi realizada de forma desmotivada, irregular, portanto, senão vejamos.

Compulsando a documentação trazida aos autos, notadamente as de fls. 20-22, 34-38, 62-67, é possível verificar-se que na data de 05.10.2004 o autor protocolou pedido dirigido ao General Comandante da 6ª Brigada de Infantaria Blindada, por meio do qual solicitava a concessão de Licença Especial para fins de tratamento de assuntos de interesse particular. Diante da inércia da Administração Militar em remeter tal requerimento ao Comandante responsável para analisá-lo, o autor apresentou a Parte nº 020, datada de 19.10.2004 solicitando providências administrativas em tal sentido, tendo em tal documento, no item nº 04, redigido que "envio esta parte a este comando para que tome providências no sentido de apurar se há ou não negligência por parte de alguém." (fl. 64).

A expressão "tome providências" foi considerada inadequada pelo Comando Militar, consoante se verifica da fl. 62, a partir do que houve apuração de imputada prática de Transgressão Disciplinar por parte do autor, o qual apresentou justificativa, esclarecendo que a utilização do suposto termo considerado inadequado pela autoridade militar, não tinha intenção qualquer a não ser buscar o encaminhamento à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, do requerimento elaborado pelo postulante (fls. 66-67).

A partir de tal justificativa e das razões de defesa apresentadas pelo autor, o administrador decidiu por punir o demandante com pena de repreensão, limitando-se a argumentar a improcedência das alegações de defesa apresentadas pelo ora autor, consoante se depreende do documento de fl. 67. Reside, aqui, a impropriedade cometida pelo Comando Militar, tendo em vista que tal ato que aplicou penalidade ao postulante foi completamente desprovido de motivação, porquanto não foi pautado no apontamento dos fundamentos de fato e de direito necessários a embasar tal punição, razão pela qual tal punição deverá ser anulada dos assentamentos funcionais do autor, sendo despidendo indagar acerca de eventual impedimento da autoridade administrativa que o puniu, ou da constitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército, conforme solicitado na petição inicial.

(...)

Analisada, assim, a situação, não há como deixar de reconhecer o direito do demandante receber uma indenização a título de dano moral, porquanto, como antes bem demonstrado, a Administração Militar impôs uma punição ao autor, de forma completamente desmotivada, porquanto não observados os fundamentos de fato e de direito para a aplicação da penalidade de repreensão aplicada ao postulante.

Não cabe, porém, o valor sugerido à inicial, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, como já referido, a fixação do montante da indenização, em que pese a falta de previsão legal, não pode ser estabelecida em quantia exagerada, de sorte a provocar abusos.

E, na falta de outros elementos concretos de convicção, isoladamente sobre as condições econômicas da parte demandante, entendo que o valor de RS 2.000.00 (dois mil reais) é razoável para servir como compensação pelo dano enfrentado pelo autor."

Irresignada, a União interpôs recurso de apelação, subindo os autos, também por força de remessa oficial, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que lhes negou provimento.

Concluiu a Corte Regional, em votação majoritária, que "é indubitável o constrangimento criado pela Administração Militar, impondo punição ao autor de forma completamente desmotivada, porquanto não observados os fundamentos de fato e de direito para a aplicação da penalidade de repreensão."

Além disso, assentou que se afigura "adequada a quantificação indenizatória em R\$2.000,00, importe razoável para compensar o dano suportado pelo demandante, importe este a ser monetariamente atualizado pelo INPC desde a data da sentença recorrida até a do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação."

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REPREENSÃO. DANO MORAL.

O ato que aplicou penalidade ao postulante foi completamente desprovido de motivação, porquanto não foi pautado no apontamento dos fundamentos de fato e de direito necessários a embasar a punição, devendo por essa razão ser anulada dos assentamentos funcionais.

É indubitável o constrangimento criado pela Administração Militar, impondo punição ao autor de forma completamente desmotivada, porquanto não observados os fundamentos de fato e de direito para a aplicação da penalidade de repreensão, justificando-se assim a reparação do dano moral."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega a União violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por omissão no exame de diversos dispositivos legais apontados como malferidos.

No mérito, sustenta ofensa aos artigos 1º, 3º, 14, 28, 31, 47 e 51 da Lei nº 6.880/80, 52 e 57 do Decreto nº 43.436/2002, 15, 159, 1060 do Código Civil de 1916, 186 e 927 do Código Civil em vigor, 131, 333, I, 219, 263, 20 e 21 do Código de Processo Civil.

Afirma que foram oportunizados ao autor, por ocasião da aplicação da punição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar pela Administração Militar, a ampla defesa e o contraditório, "pois o Regulamento Disciplinar do Exército obedece estritamente as garantias insculpidas na Constituição Federal.

No que toca à motivação do ato impugnado, assevera que a fundamentação ocorreu "de forma resumida, entendendo improcedentes as alegações de defesa e expressamente determinando qual punição aplicável." Aduz, também que o autor "tinha plena ciência dos fatos a ele imputados e da penalidade cabível, razão pela qual a fundamentação resumida apresentada pela autoridade militar em nada lhe prejudicou."

Acrescenta, ainda, que caberia ao autor provar a nulidade do ato, sob pena de violação dos artigos 131 e 333, I, do CPC, tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que transfere o ônus da prova de invalidade do ato para quem a invoca.

Ressalta que "a interpretação que melhor preserva os valores e princípios do compromisso do Estado com a soberania nacional, do dever do Estado de garantir a defesa da Pátria, para a preservação dos quais também é necessário o funcionamento efetivo das Forças Armadas calcadas no respeito aos princípios da hierarquia e disciplina, é a interpretação que consagra a mitigação da aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os quais merecem interpretação mais restritiva, *cum grano salis*."

Argumenta, outrossim, que o Decreto nº 4.346/2002, ao prever, dentre as transgressões disciplinares, a conduta de "desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico", está em consonância com a Constituição Federal e a Lei nº 6.880/80. No ponto, salienta que, "baseando-se a atividade militar na hierarquia e na disciplina, é evidente que não se pode admitir o desrespeito aos superiores hierárquicos, respondendo ou dirigindo-se a eles os subordinados de maneira desatenciosa."

Por outro lado, no que toca ao dano moral, alega que não é admissível a postulação de indenização por danos verificados em relação estatutária (militar). A esse respeito, aduz que não se está diante de hipótese relativa à responsabilidade civil estatal e que "as consequências de um fato danoso ocorrido durante o transcurso de relação funcional, ainda que militar, deve ser tratada sob a ótica funcional, estatutária, e não reparatória."

Sustenta que, "segundo a ótica do art. 37, § 6º, da Constituição, a responsabilidade estatal somente ocorre enquanto verificados danos causados a terceiros, e não aos próprios integrantes da Administração, que agem como se ela mesma fosse." A esse respeito, ressalta que o pedido indenizatório, com fundamento na responsabilidade civil estatal, não possui amparo legal e que a atuação militar foi efetuada nos limites da discricionariedade que a lei concede.

Aponta ofensa ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Presidente da República para dispor sobre os assuntos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, entre os quais o regime jurídico dos militares.

Além disso, afirma que os requisitos para a configuração do dever de indenizar não se encontram presentes no caso, pois não comprovada a cabal existência de danos morais, a ação ou omissão dolosa ou culposa atribuível à União e a relação de causalidade entre os pretensos danos e a referida ação ou omissão. Nesse sentido, argumenta que nenhum de seus agentes praticou qualquer ato ilícito, que os atos das autoridades públicas, em especial dos Comandantes das Forças Armadas, presumem-se legais, e que os valores da hierarquia e disciplina são a base institucional das forças militares.

Aduz que o autor não se desincumbiu do dever de provar o alegado dano, limitando-se a referir que o fato de ter sido punido sem lhe ser assegurado o direito de defesa e contraditório causou-lhe dor moral imensa. Esclarece que o fato "não ultrapassou o limiar do aborrecimento corriqueiro que sói acontecer em operações dessa natureza, e que dela não sucederam prejuízos efetivos."

Por fim, pleiteia a redução da indenização, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e dos honorários advocatícios, por ultrapassarem a razoabilidade.

Apresentadas as contrarrazões do recorrido (fls. 352/363) e admitido o recurso, os autos foram enviados a este Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.786 - RS (2008/0144269-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REPREENSÃO DE MILITAR. NULIDADE DO ATO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVA DA NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO E REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Ante a deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF), uma vez que não foi indicada violação a dispositivo de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, não deve ser conhecido o recurso especial no ponto relativo à motivação do ato de repreensão do militar.

4. "O Estado não está isento de responder pelos danos causados a servidor militar por danos causados durante a atividade do Exército" (REsp 1166405/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010).

5. A análise acerca da prova da nulidade do ato disciplinar exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 7 desta Corte.

6. Para modificar o entendimento do aresto recorrido pelo cabimento de danos morais, ante o "indubitável o constrangimento criado pela Administração Militar", seria necessário o exame de matéria de fato e das provas dos autos, assim como para se rever o valor da indenização, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não é exorbitante. Precedentes.

7. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa e limita-se a requerer a redução da verba honorária, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Quanto ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Por outro lado, mostra-se inviável a apreciação da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

A esse respeito, segue recente precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CLÁUSULA PENAL. 1. É inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. (...) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1075691/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

No mérito, insurge-se a União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve sentença de anulação de ato administrativo disciplinar, consubstanciado na repreensão de militar por ter requerido fossem tomadas providências para que fosse apurada a ocorrência ou não de negligência pela demora no envio de requerimento de licença especial à autoridade competente, e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No que se refere à nulidade do ato, a Corte Regional houve por bem confirmar a sentença, segundo a qual "tal ato que aplicou penalidade ao postulante foi completamente desprovido de motivação, porquanto não foi pautado no apontamento dos fundamentos de fato e de direito necessários a embasar tal punição, razão pela qual tal punição deverá ser anulada dos assentamentos funcionais do autor, sendo despidendo indagar acerca de eventual impedimento da autoridade administrativa que o puniu, ou da constitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército, conforme solicitado na petição inicial."

Desse modo, da leitura do aresto recorrido, verifica-se que se concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do ato de repreensão do ora recorrido tendo em vista a ausência de motivação, mediante a indicação dos motivos de fato e de direito que ensejaram a aplicação da sanção disciplinar.

Alega a recorrente a não ocorrência de nulidade, seja porque observados o contraditório e ampla defesa (o que não deve ser examinado no julgamento deste recurso especial uma vez que, repita-se, a declaração de nulidade pela Corte de origem não se amparou na violação aos referidos princípios), como porque a fundamentação ocorreu "de forma resumida, entendendo improcedentes as alegações de defesa e expressamente determinando qual punição aplicável", sem causar qualquer prejuízo ao servidor militar.

No ponto relativo à motivação do ato de repreensão, contudo, não foi indicada violação a dispositivo de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, o que determina a aplicação, no caso, da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso.

Sobre o tema, segue julgado deste Sodalício:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

(...)

3. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 657.211/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.10.2007)

Sustenta, também, o recorrente, que caberia ao autor provar a nulidade do ato, sob pena de violação dos artigos 131 e 333, I, do CPC, tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que transfere o ônus da prova de invalidade do ato para quem a invoca.

Nesse ponto, o recurso encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Com efeito, o exame acerca da ocorrência ou não da prova da nulidade exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Nessa linha de raciocínio:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330, I, DO CPC. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS E PRODUZIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 131, DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CLÁUSULA FOB. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 123, DO CTN.

(...)

4. A insurgência especial, outrossim, pretende conjurar a simulação atestada consoante a prova produzida, o que implica a incidência da Súmula 7/STJ, atraindo-a também a valoração da mesma pela instância local. (...)" (REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008)

Quanto aos danos morais, cinge-se a controvérsia ao seu cabimento na hipótese de punição de servidor militar que, segundo a Corte de origem, teria sido aplicada "de forma completamente desmotivada, pois não observados os fundamentos de fato e de direito para a aplicação da penalidade de repreensão."

De acordo com jurisprudência consolidada na Primeira Seção deste Tribunal, "o Estado não está isento de responder pelos danos causados a servidor militar por danos causados durante a atividade do Exército" (REsp 1166405/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010).

Ocorre, porém, que também nesse aspecto incide o disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que para modificar o entendimento do aresto recorrido de que é "indubitável o constrangimento criado pela Administração Militar", a ensejar o cabimento de danos morais, seria necessária a análise de matéria de fato e das provas dos autos.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, faltar nexo causal entre a conduta do INSS e o constrangimento supostamente suportado por Clarice do Amor Divino, razão pela qual se afastou o alegado dano moral. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

(...)." (REsp 1189297/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010)

"ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Para a comprovação do dano moral faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre a correspondência de cobrança enviada ao servidor e a submissão a situação ultrajante ou vexatória. Assim, a tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1104749/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/08/2009)

Por outro lado, quanto ao pedido de redução do valor da indenização pelos danos morais, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que não se trata de quantia exorbitante, tem aplicação novamente a Súmula 7 desta Corte.

A esse respeito, seguem recentes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

-A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

-Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 1336304/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ART. 535. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CABIMENTO. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7 No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial não conhecido." (REsp 1108215/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 28/09/2009)

Finalmente, em relação aos honorários advocatícios, apesar de ter sido apontada violação dos artigos 20, § 3º, e 21 do CPC, não expôs a recorrente os fundamentos pelos quais teriam sido ofendidos. Desse modo, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. Conforme disposição da Súmula 284/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 873.659/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 6/12/2006)

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0144269-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.071.786 / RS

Números Origem: 200504010440754 200571020019340

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : SANDRO DA SILVA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Pena Disciplinar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.